



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634930 - SP (2024/0143737-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : S F A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CARCANHOLO - SP036760
AGRAVADO : A J B
AGRAVADO : C B B C
AGRAVADO : D C B
AGRAVADO : M E B P
AGRAVADO : M C B F
AGRAVADO : S D B
AGRAVADO : S L B L
AGRAVADO : T D B F
ADVOGADOS : GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
GUILHERME GORGA MELLO - SP274980
INTERES. : C B B - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR ANTERIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. “A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado” (AgRg no AREsp n. 748.452/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 7/3/2016). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A modificação das conclusões do acórdão impugnado demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

III. Dispositivo

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634930 - SP (2024/0143737-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : S F A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CARCANHOLO - SP036760
AGRAVADO : A J B
AGRAVADO : C B B C
AGRAVADO : D C B
AGRAVADO : M E B P
AGRAVADO : M C B F
AGRAVADO : S D B
AGRAVADO : S L B L
AGRAVADO : T D B F
ADVOGADOS : GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
GUILHERME GORGA MELLO - SP274980
INTERES. : C B B - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR ANTERIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agrado em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. “A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado” (AgRg no AREsp n. 748.452/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 7/3/2016). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A modificação das conclusões do acórdão impugnado demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

III. Dispositivo

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 693-715) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 685-689).

Em suas razões, a parte agravante alega que:

(i) “inexiste união concomitante. S. teve uma filha com A. P., tendo dela se separado e passado a viver com C., e a prova dos autos comprovam a alegação, se valoradas corretamente. Assim, nota-se que a r. decisão agravada a de ser reformada uma vez que a pretensão recursal não esbarra na vedação contida na Súmula nº 7 desta Corte, em reexaminar os fatos e provas, mas dar nova qualificação jurídica aos fatos tidos como verossímeis no acórdão proferido pelo TJSP, pois as provas produzidas foram atestadas expressamente no Acórdão, valendo ressaltar que o Agravante apontou os dispositivos tidos por violados” (fl. 706); e

(ii) “[a] existência concomitante de união foi afastada pela prova testemunhal contemporânea produzida nos autos. Logo o entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso dos autos. Isto porque, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, supôs, talvez ‘ao mínimo’ a existência concomitante de união estável, extraindo o entendimento das declarações prestadas pelo Agravante em processo criminal, que pelo temor de vir a ser preso e molestado na cela, declarou-se casado” (fl. 706). “Logo, inaplicável a súmula 83 desta Corte, a medida em que inexiste concomitância de união estável, tendo este fato sido reconhecido – minimamente – pelo v. acórdão em decorrência de incorreção da subsunção do fato à hipótese legal” (fl. 710).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 719-724.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 685-689):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 636/637).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 563):

APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. Irresignação dos réus em face de sentença de procedência. Cabimento. Provas colhidas nos autos que não permitem reconhecer a existência de união estável conforme pretendido pelo autor. Existência, ao mínimo, de vida amorosa dupla, que impede o reconhecimento da união estável. Tese fixada no RE 1.045.273, pelo STF. Afeto que, por si só, não implica a produção dos efeitos jurídicos buscados. Ausência de demonstração do ânimo de constituição de núcleo familiar. Precedentes. Sentença de procedência reformada. Recurso provido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 571/607), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.723 e 1.724 do CC/2002 e 373, I e II, do CPC/2015, pois "desconsiderou todas as provas documentais e testemunhais produzidas pelo Recorrido e empregou maior valor e relevância às provas trazidas pelos Recorridos, quais seja, as declarações prestadas no processo criminal" (e-STJ fl. 587). Asseverou que "a prova dos autos aponta qualquer união anterior não dissolvida, já que com a mãe de sua filha tratou-se de um breve relacionamento que se encerrou anteriormente à C." (e-STJ fl. 591). "Recorrente provou por meio de prova material, testemunhal e por documentos públicos a união estável com C., ao passo que os Requeridos/Recorridos nada provaram" (e-STJ fl. 591);

(ii) arts. 375, 405, 408 e 412 do CPC/2015, porque "as declarações prestadas no juízo criminal dando conta de outro endereço como residência do Recorrente, em pese perfeitamente justificável, não têm o condão de afastar a validade dos documentos juntados e não contestados" (e-STJ fl. 593).

No agravo (e-STJ fls. 640/656), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 659/663 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 678/682).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem deliberou com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 565/566):

A despeito dos documentos, fotografias e depoimento das testemunhas carreados aos autos, impõe-se observar ter o autor afirmado expressamente em interrogatório judicial de processo

criminal no qual figura como réu, que “tenho filhos e esposa” (fl. 227), fazendo outras menções à pessoa da “esposa” em outras passagens do ato [...]. Ainda do auto de prisão em flagrante, extrai-se ter o ora apelado afirmado que “possui o imóvel onde reside”, tendo declarado como endereço logradouro diverso daquele em que residia o falecido (fls. 225 e 96). Testemunhas daqueles autos também afirmaram reconhecer como núcleo familiar do autor aquele constituído por sua “esposa” e filha [...]. Outra testemunha ainda afirmou “Sei que ele trabalha como segurador, ele é casado com a P.” (fl. 228). Registre-se terem se dado os fatos apurados naqueles autos em março de 2019 (fl. 225), ou seja, meses antes do falecimento daquele com o qual afirmou o apelado ter mantido relacionamento público e duradouro (maio de 2019, fl. 96). [...]. Acrescente-se, a indicada “esposa” do apelado, A. P. V., registrou sua empresa no endereço do apelado (fl. 488) e forneceu o mesmo logradouro, ainda, quando da elaboração de contrato de seguro de seu veículo, ocasião na qual declarou que o automóvel ali pernoitava e que era casada (fl. 490). Por outro ângulo, a compra conjunta de automóvel e a doação da sua propriedade de imóvel ao autor pelo falecido não se prestam, isoladamente, a comprovar a existência da entidade familiar, mas mero vínculo de afeto, o qual não tem o condão de produzir os efeitos jurídicos almejados. Com esse quadro, vislumbra-se existência, ao mínimo, de união concomitante, a qual se erige em impedimento à configuração da alegada união estável entre o apelado e o falecido. [...]. Ausente, destarte, a demonstração do ânimo de constituição de núcleo familiar, prevalecendo a união anterior não dissolvida.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação deste Tribunal Superior, porquanto “a jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado” (AgRg no AREsp n. 748.452/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 7/3/2016).

Nesse sentido, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, pois a caracterização da união estável pressupõe a inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele ao qual se pretende proteção jurídica” (AgRg no AREsp n. 395.983/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe de 7/11/2014). Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 283/STF. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA 7/STJ. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]. 4. Esta Corte Superior entende ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 455.777/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 8/9/2016.)

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE RELACIONAMENTO SÓLIDO.

CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO § 1º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, *fine*, o requisito da exclusividade de relacionamento sólido. Isso porque, nem mesmo a existência de casamento válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato, circunstância que erige a existência de outra relação afetiva factual ao degrau de óbice proeminente à nova união estável. 2. Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. 3. Havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descabe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 912.926/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 7/6/2011.)

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, para modificar a conclusão do acórdão impugnado quanto à manutenção da união anterior, bem como a fim de aferir a presença dos requisitos legais para o reconhecimento da união estável, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. [...]. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de admitir o reconhecimento da união estável, mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre união estável e concubinato. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Alterar as conclusões firmadas pelo acórdão recorrido, no sentido de se entender pela existência da união estável, demanda o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial. (AglInt no AREsp n. 1.832.859/GO, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINATO. SEPARAÇÃO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento,

quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado" (AgRg no AREsp n. 748.452/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe de 7/3/2016). Incidência da Súmula n. 568/STJ. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão impugnado, no sentido de aferir eventual comprovação da separação de fato, demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.023.908/MS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a gratuidade da justiça.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, porquanto "a jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado" (AgRg no AREsp 748.452/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 7/3/2016)" (AgInt no AREsp n. 2.536.602/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024). A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. CONCOMITÂNCIA COM CASAMENTO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 226, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Não é possível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento sem que haja separação de fato ou de direito do cônjuge." (AgInt no REsp 1838288/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 7/5/2020) 2. [...]. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.838.223/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO E CONCUBINATO SIMULTÂNEOS. SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. CONCUBINATO E UNIÃO ESTÁVEL. EQUIPARAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. [...]. 2. A relação concubinária mantida simultaneamente ao matrimônio não pode ser reconhecida como união estável quando ausente separação de fato ou de direito do cônjuge. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.644.886/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 3/5/2021.)

Além disso, rever o entendimento do acórdão recorrido, quanto à

inexistência dos requisitos legais para o reconhecimento da união estável, no sentido de verificar a conservação do vínculo familiar anterior e a ausência de comprovação da separação de fato, exigiria incursão no campo fático-probatório da demanda, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. REQUISITOS PARA UNIÃO ESTÁVEL NÃO EVIDENCIADOS. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUALIFICAÇÃO COMO UNIÃO ESTÁVEL/FAMÍLIA PARALELA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado" (AgRg no AREsp 748.452, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe de 7/3/2016). 2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que "não se pode afirmar que a convivência entre o falecido e a demandante era socialmente reconhecida e tinha o objetivo de constituição de uma família, quando a própria autora sabia que ele possuía uma família constituída, embora aqui o negue, o que torna ausente o requisito da fidelidade, igualmente importante para caracterizar a união estável, ainda mais quando a infidelidade era de conhecimento da apelante". 3. A pretensão de modificar o entendimento firmado, acerca da ausência dos requisitos para a configuração da união estável, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.875.691/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Por conseguinte, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.634.930 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0143737-8

Número de Origem:
10187669420208260451

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S F A

ADVOGADO : JOÃO CARLOS CARCANHOLO - SP036760

AGRAVADO : A J B

AGRAVADO : C B B C

AGRAVADO : D C B

AGRAVADO : M E B P

AGRAVADO : M C B F

AGRAVADO : S D B

AGRAVADO : S L B L

AGRAVADO : T D B F

ADVOGADOS : GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025

GUILHERME GORGA MELLO - SP274980

INTERES. : C B B - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - UNIÃO
HOMOAFETIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S F A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CARCANHOLO - SP036760
AGRAVADO : A J B
AGRAVADO : C B B C
AGRAVADO : D C B
AGRAVADO : M E B P
AGRAVADO : M C B F
AGRAVADO : S D B
AGRAVADO : S L B L
AGRAVADO : T D B F
ADVOGADOS : GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
 GUILHERME GORGA MELLO - SP274980
INTERES. : C B B - ESPÓLIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025